



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.003421/2025-33**

Interessado: **LATAM AIRLINES GROUP SA**

Trata-se de defesa apresentada pela empresa aérea LATAM AIRLINES GROUP SA contra o Auto de Infração nº 1348_01788_2025, lavrado em seu desfavor com fundamento no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, em razão de ter transportado passageiro sem portar a documentação em ordem em que se pleiteia a redução da multa aplicada.

Preliminarmente, verifico que a defesa é tempestiva, bem como foi demonstrada a legitimidade para interposição.

Analizando o mérito da autuação, observo que o valor da multa respeito os parâmetros do Decreto nº 9.199/17 e foi majorado em razão de reincidência, conforme os critérios a seguir:

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I – as hipóteses individualizadas na Lei nº 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

(...)

VI - O valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 302. A pessoa física ou jurídica que voltar a cometer infração disciplinada no art. 307, no prazo de doze meses, será considerada reincidente em qualquer parte do território nacional.

Art. 303. A fixação do valor mínimo individualizável das multas na hipótese de reincidência obedecerá aos seguintes critérios:

I - na primeira reincidência, o valor será dobrado;

II - na segunda reincidência, o valor será triplicado;

III - na terceira reincidência, o valor será quadruplicado; e

IV - da quarta reincidência em diante, o valor será quintuplicado.

§ 1º O critério utilizado para a pessoa jurídica na aferição da reincidência será a repetição da conduta e não o número de estrangeiros autuados.

§ 2º A autuação ocorrida após transcorrido um ano, contado da data da autuação anterior, será desconsiderada para efeitos de reincidência.

Ademais, considerando a fundamentação apresentada, que destaca a reiteração da conduta

pelo transportador, e a gravidade da infração, entendo que a repetição de conduta específica contrária à disposição legal, mesmo após autuação pelo mesmo fato, demonstra a necessidade de graduação do valor, afastando-o do mínimo legal para que haja observância da legislação pátria.

Não se trata, por conseguinte, de mera reincidência genérica, de modo que além da fixação observar o disposto no art. 303 do Regulamento da Lei de Migração, é considerada a gravidade da conduta, consoante art. 306 do mesmo diploma legal:

Art. 306. Poderão ser considerados como gravidade para a fixação da multa:

I - Os fatos e as circunstâncias diretamente relacionadas ao cometimento da infração;

II - a infração tenha sido cometida após o recebimento de esclarecimentos ou comando direto prestados previamente pela autoridade migratória.

Ante o exposto, **mantendo o valor da multa no montante de R\$ 20.000,00**, conforme decisão que respeita os parâmetros do Decreto 9.199/17, e em consonância com a busca pela efetividade na aplicação da legislação em vigor.

À UMIG para as providências de praxe, comunicando-se o interessado e/ou seu representante legal quanto ao indeferimento do auto de infração.

RODRIGO WEBER DE JESUS

Delegado de Polícia Federal

DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO WEBER DE JESUS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 14/05/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=42432916&crc=B3B2E568.

Código verificador: **42432916** e Código CRC: **B3B2E568**.